

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 8/5/2008. DODF 9/5/2008

Parecer nº 90/2008-CEDF Processo nº 030.004214/2006 Interessado: **Colégio Souza Aguiar**

- Por determinar prazo de até 45 dias, a contar da homologação deste Parecer, para apresentação de novas versões do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica contemplando a implantação gradativa dos anos iniciais do ensino fundamental de 9 (nove) anos em convivência com as séries iniciais do ensino fundamental de 8 (oito) anos já aprovados e em regime de extinção.

HISTÓRICO – À inicial deste processo, autuado em 26/9/2006, o Colégio Souza Aguiar, mantido pela firma individual Rogéria Cristina de Sousa – ME, situado na QN 5, Área Especial n° 6, Riacho Fundo I – Distrito Federal, solicitou à Secretaria de Educação "a alteração da Proposta Pedagógica, Regimento Escolar e matriz curricular que contemplam o ensino fundamental de 9 (nove) anos de acordo com a Resolução n° 2/2006-CEDF".

A instituição educacional foi credenciada, por cinco anos, pela Portaria n° 75/2005-SEDF, de 17/3/2005, a partir de 1°/1/2004, expedida com base no Parecer n° 20/2005-CEDF. A mesma Portaria autorizou a oferta da educação infantil e do ensino fundamental da 1ª a 4ª série.

A solicitação foi feita dentro do prazo determinado pela Resolução nº 2/2006-CEDF que regulamentou a ampliação do ensino fundamental para 9 (nove) anos.

ANÁLISE – O processo foi instruído pela Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino – SUBIP que relacionou os documentos apresentados quando da solicitação do pleito e citou os atos legais que credenciaram a instituição educacional, autorizaram a oferta da educação infantil e do ensino fundamental de 8 anos e aprovaram os documentos organizacionais.

Quanto aos novos documentos organizacionais apresentados, registra o relatório da SUBIP: "O Regimento Escolar (fls. 25 a 48) e a Proposta Pedagógica (fls. 67 a 86) foram reformulados para contemplar o Ensino Fundamental de 09 anos do 1° ao 5° ano, contendo os itens dos artigos 136 a 142 da Resolução nº 1/2005-CEDF. A Matriz Curricular do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos do 1° ao 5° ano (fls. 86), está estruturada em Base Nacional Comum e em Parte Diversificada". E acrescenta o relatório: "Informamos que o Ensino Fundamental de 09 anos foi implantado pela instituição educacional em substituição ao Ensino Fundamental de 08 anos".

A Proposta Pedagógica (fls. 67 a 86) trata do ensino fundamental sem especificar se de 8 (oito) ou de 9 (nove) anos e apresenta a matriz curricular do 1º ao 4º



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

ano. Como não há no processo referência a existência de séries do ensino fundamental de 8 anos em fase de extinção e tendo em vista constar do relatório da SUBIP informação de que o Colégio implantou a partir do ano letivo de 2007, o ensino fundamental de 9 anos, em substituição ao ensino fundamental de 8 anos, há necessidade de se fazer a devida correção.

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação já se pronunciou por meio da Resolução CNE/CEB n° 3/2005 e de diversos pareceres, entre esses os de n°s: 6/2005, 18/2005, 45/2006, 5/2007, 7/2007, 21/2007, 22/2007 e 4/2008, não havendo dúvida quanto à coexistência, temporariamente, de dois planos curriculares um para o ensino fundamental de 8 anos em fase de extinção e outro para o de 9 anos em processo de implantação progressiva. Transcreve-se, por oportuno, trechos da conclusão de alguns desses pareceres:

"(...) haverá necessidade de se adotar uma readequação contábil para o censo escolar, pois, transitoriamente, subsistirão dois modelos — Ensino Fundamental com duração de 8 (oito) anos e com a duração de 9 (nove) anos, para o qual deverá ser adotada uma nova nomenclatura geral, sem prejuízo do que dispõe o Art. 23 da LDB, considerado o conseqüente impacto na Educação Infantil, a saber...". (Parecer CNE/CEB n° 6/2005).

"(...) os sistemas de ensino devem ampliar a duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, administrando a convivência dos planos curriculares de Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, para as crianças de 7 (sete) anos que ingressarem em 2006 e as turmas ingressantes nos anos anteriores, e de 9 (nove) anos para as turmas de crianças de 6 anos de idade que ingressarem a partir do ano letivo de 2006. (Parecer CNE/CEB n° 18/2005).

"(...) os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental desde o primeiro ano da implantação do Ensino Fundamental de nove anos de duração. Dessa forma deverão coexistir, em um período de transição, o Ensino Fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressivas). Há necessidade, portanto de respeitar o disposto nos Pareceres CNE/CEB n° 6/2005 e n° 18/2005, bem como na Resolução CNE/CEB n° 3/2005. (Parecer CNE/CEB n° 7/2007)".

Ao regulamentar, por competência, a ampliação do ensino fundamental para 9 (nove) anos, este Conselho de Educação atentou, como não poderia deixar de fazê-lo, para as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para aplicação em âmbito nacional.

Chegou à Secretaria de Educação Básica do MEC a seguinte indagação: "Qual é o entendimento quanto à coexistência de dois currículos no Ensino Fundamental, um de nove e outro de oito anos? A resposta foi dada com a citação de Pareceres da Câmara de Educação Básica do CNE, como se transcreve:

"Parecer CNE/CEB nº 18/2005, no item I, voto do relator, estabelece que "os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental desde o primeiro ano da implantação do Ensino Fundamental de nove anos de duração".

PEN VALUE VICTOR

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

Pareceres CNE/CEB n° 5/2007 e n° 7/2007: "(...) deverão coexistir, em um período de transição, o Ensino Fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressivas)".

A Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC e Procuradoria Geral do Distrito Federal, se pronunciaram sobre a matéria e atestaram a legitimidade das normas baixadas por este Colegiado. Transcrevemos a seguir, alguns trechos desses pronunciamentos:

- "A implantação do ensino fundamental de nove anos pressupõe bastante mais que a simples mudança de nomenclatura... A posição do Conselho de Educação do Distrito Federal não poderia ser contrária a do Conselho Nacional de Educação, já que cabe à União a coordenação da Política Nacional de Educação... Os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo do Ensino Fundamental desde o primeiro ano da implementação do Ensino Fundamental de nove anos. Desta forma, deverão coexistir, em um período de transição, o ensino fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação eimplementação progressiva)". (Ata de Atendimento 08190.005559)06-Proeduc).

- O Conselho de Educação do Distrito Federal possui competência para baixar as orientações que entender necessárias à implementação da Lei nº 11.114/2005, que determina a matrícula obrigatória de menores de seis anos no primeiro ano do Ensino Fundamental, cuja duração foi estendida de 8 (oito) para 9 (nove) anos.

Ademais, ressalta-se que <u>a Secretaria de Educação, bem como o Conselho de</u> <u>Educação do Distrito Federal, foram uníssonos na interpretação da lei, em conformidade com as orientações proferidas pelo Conselho Nacional de Educação.</u>

Tais órgãos, dentro do Sistema Nacional de Educação, possuem como atribuição funções normativas e fiscalizadora das diretrizes legais. As suas orientações devem ser seguidas pelas instituições prestadoras de serviços de Educação, públicas e privadas" (Parecer nº 018/2008-PROCAD/PGDF).

Recomendamos uma revisão dos documentos organizacionais, para evitar falhas que passaram despercebidas, tais como:

- 1. Proposta Pedagógica e matriz curricular:
- no item "organização pedagógica" consta que o Colégio ministrará o ensino fundamental do 1° ao 5° ano,mas da matriz curricular consta do 1° ao 4° ano;
- consta que os cursos são oferecidos em regime anual, com previsão mínima de 800 (oitocentas) horas de atividades pedagógicas e 4 (quatro) horas diárias em, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos em contradição com a matriz curricular apresentada;
- a matriz curricular (fls. 86) não atende a legislação, pois consta o oferecimento do 1° ao 4° ano o que não corresponde aos anos iniciais do ensino fundamental de 9 (nove) anos;
- o componente curricular "Arte" aparece como Educação Artística;

TO OTHER PROPERTY OF THE PROPE

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

- consta um total semanal de 19 (dezenove) tempos de aula, de sessenta minutos, insuficientes para o cumprimento de uma jornada diária de pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, como determina o art. 34 da LDB, assim como da carga horária mínima anual de oitocentas horas determinada pelo art. 24, inciso I do mesmo diploma legal;
- a exigência para a matrícula inicial no ensino fundamental é de que o candidato tenha a idade mínima de seis anos completos, na data da matrícula ou a completar até 30 de junho do mesmo ano, quando a norma determina a data de 31 de março.

2. Regimento Escolar:

- no artigo 20 consta que o Colégio ministra o ensino fundamental do 1° ao 5° ano, enquanto o art. 23 apresenta os objetivos do 1° ao 4° ano;
- o art. 62 determina que para matrícula no ensino fundamental o candidato deverá ter a idade mínima de seis anos completos na data de matrícula ou a completar até 30 de junho do mesmo ano,quando a Resolução nº 3/2007-CEDF determina a data de 31 de março.

Recomenda-se, ainda um reestudo na sistemática de avaliação a ser adotada no 1° ano. Vários pareceres do Conselho Nacional de Educação já trataram do assunto. Transcrevemos, por oportuno, trechos da conclusão do Parecer CEB/CNE n° 4/2008:

- "7 Os três anos iniciais são importantes para a qualidade da Educação Básica: voltados à alfabetização e ao letramento, é necessário que a <u>ação pedagógica</u> assegure, nesse período, o desenvolvimento das diversas expressões e o aprendizado das <u>áreas de conhecimento</u> estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.
- 8 Desta forma, entende-se que a alfabetização dar-se-á nos três anos iniciais do Ensino Fundamental.
- $9 \underline{A}$ avaliação, tanto no <u>primeiro ano</u> do ensino fundamental, com as crianças de seis anos de idade, quanto no <u>segundo e no terceiro anos</u>, com as crianças de sete e oito anos de idade, tem de observar alguns princípios essenciais:
- 9.1 <u>A avaliação</u> tem de assumir forma <u>processual, participativa, formativa, cumulativa e diagnóstica e, portanto, redimensionadora da ação pedagógica;</u>
- 9.2 A avaliação nesses três anos iniciais <u>não</u> pode repetir a prática tradicional limitada a avaliar apenas os <u>resultados finais</u> traduzidos em <u>notas ou</u> conceitos;
- 9.3-A avaliação, nesse bloco ou ciclo, não pode ser adotada como verificação de conhecimento visando ao caráter classificatório;
- $9.4 \acute{E}$ indispensável a elaboração de instrumentos e procedimentos de observação, de acompanhamento contínuo, de registro e de reflexão permanente sobre o processo de ensino e de aprendizagem;



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

5

9.5 - A avaliação, nesse período, constituir-se-á, também, em um momento necessário à construção de conhecimentos pelas crianças no processo de alfabetização".

Quanto à necessidade da coexistência de dois planos curriculares, caso não esteja ocorrendo, a correção deve ser feita.

Por último, deve-se lembrar que somente possuem validade os documentos escolares expedidos de acordo com as normas legais.

CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por determinar prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da homologação deste Parecer, para que o Colégio Souza Aguiar, mantido pela firma individual Rogéria Cristina de Sousa - ME, situado na QN 5, Área Especial nº 6, Riacho Fundo I, Brasília – Distrito Federal, apresente novas versões do Regimento Escolar, da Proposta Pedagógica e das matrizes curriculares, contemplando a implantação gradativa dos anos iniciais do ensino fundamental de 9 (nove) anos em convivência com as séries iniciais do ensino fundamental de 8 (oito) anos, já aprovado, e em regime de extinção.

Sala "Helena Reis", Brasília, 15 de abril de 2008

JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 15/4/2008

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal